## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3001986-35.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4434/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1952/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 307/2013 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Eliandro Aparecido Veronese

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 28 de janeiro de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Rafael Amâncio Briozo, Promotor de Justiça, bem como do réu ELIANDRO APARECIDO VERONESE, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dra. Eliana Aparecida Bregagnollo. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Paulo Maximo Diniz e a testemunha de acusação Damazio Simões da Silva, em termos apartados. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da testemunha de acusação Paulo Henrique de Souza. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR este requereu a condenação nos termos da denúncia, ante a confissão corroborada pela prova oral, e, quanto à dosimetria, em razão dos antecedentes criminais e reincidência requereu a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, sem a substituição por penas alternativas ou "sursis". Dada a palavra À DRA. DEFENSORA, esta requereu a fixação da pena mínima com o regime inicial semiaberto, considerando a recuperação dos bens, a confissão espontânea, e o fato de que o acusado possui residência fixa e emprego lícito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ELIANDRO APARECIDO VERONESE, RG 19.605.799/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155,§ 4°, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 19 de novembro de 2013, por volta das 04h10 na Farmácia Far Mais, situada na Avenida Sallum, 1201, Vila Prado nesta cidade, tentou subtrair um monitor de vídeo, de 15", e 12 frascos de creme, sendo 6 da marca Monange, e 6 Palmolive, tudo no valor de R\$212,00, pertencentes ao comerciante Paulo Máximo Diniz. Para a execução do furto Eliandro escalou o telhado do imóvel vizinho e acessou o depósito da farmácia por uma janela do seu andar superior que não estava trancada. Ocorreu que a sua movimentação pelo local fez acionar o alarme de segurança conectado à empresa de vigilância a qual a acionou a P.M. Os policias foram ao local e dando buscas encontraram Eliandro em um quintal nos fundos da farmácia, na posse dos bens subtraídos, então com ele apreendidos e entregues à vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 43 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 51), o réu foi citado (fls. 87/88) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 99/101). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos



debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a fixação da pena mínima com a imposição do regime semiaberto. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva, inclusive quanto à qualificadora da escalada, assim também a autoria, estão solidamente comprovadas. O acusado confessou o delito em sua inteireza, com pequena correção irrelevante - quanto ao local em que abandonou a res furtiva quando acionado o alarme e ao comparecerem ao local os agentes da empresa de seguranca privada. A sua confissão é corroborada pelo depoimento da vítima e do policial militar ouvidos, ambos narrando que o furto foi cometido mediante o ingresso do autor dos fatos por janela localizada no andar superior da farmácia, ao qual teve acesso o agente mediante escalada no imóvel vizinho; a execução foi interrompida com o disparo do alarme, que ensejou o abandono da res furtiva pelo acusado e a sua fuga pelas residências vizinhas, vindo a ser detido em uma delas, pelos milicianos. Impõe-se, então, a condenação. O princípio da insignificância não pode ser aplicado no caso, uma vez que o delito foi qualificado, o valor dos bens é pequeno mas não insignificante, e o acusado possui inúmeras condenações criminais transitadas em julgado, sendo reincidente. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tentativa de furto qualificado. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes (fls. 81, 82, 83, 84, 90, 92), com condenações por furto e até por homicídio, justifica-se o agravamento da pena-base, que fica estabelecida em dois anos e três meses de reclusão e onze dias-multa. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 93/94), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de um terço, tornando definitiva a pena em um ano e seis meses de reclusão e sete dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, ELIANDRO APARECIDO VERONESE à pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e sete (7) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente e com maus antecedentes iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoie, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Juiz de Direito

M.P.:

DEF.:

RÉU: